

TC 010.307/2015-0 (cinco peças)

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Município de Itaipava do Grajaú (MA)

Responsável: José Maria da Rocha Torres (CPF 213.991.073-72)

Representante legal: não há

Relator: ministro Walton Alencar Rodrigues

Proposta: preliminar de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuida-se de tomada de contas especial (TCE) aberta em virtude de omissão no dever de prestar contas dos recursos originários do convênio 658552/2009 (Siafi 656476), celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Município de Itaipava do Grajaú (MA), que visava à aquisição de veículo automotor zero-quilômetro, com especificações para transporte escolar, por meio de apoio financeiro oriundo do *programa caminho da escola* (peça 1, p. 203-225, e peça 3).

HISTÓRICO

2. Os recursos federais, no importe de R\$ 196.515,00, foram repassados mediante a ordem bancária 2010OB701389, de 1.º/4/2010 (peça 3, p. 16).

3. Cobrado administrativamente (peça 1, p. 243-246, 251 e 325-328), o responsável, não obstante haja formulado, por meio do ofício de 20/12/2011 (peça 1, p. 265-267), prorrogação de prazo por trinta dias, continuou omissa quanto ao adimplemento da obrigação de comprovar o uso dos valores descentralizados.

4. A seu turno, a comuna, na pessoa do sucessor João Gonçalves de Lima Filho, autuou documentos comprobatórios das cabíveis medidas judiciais (peça 1, p. 269-308).

5. O demandado nesta relação processual, mercê da nota de lançamento 2014NL003168, de 23/12/2014, teve nome, CPF e correlata dívida inscritos em “diversos responsáveis” (peça 1, p.15).

6. Os pronunciamentos da SFCI/CGU e da autoridade ministerial foram pela irregularidade das contas (peça 1, p. 377-383).

EXAME TÉCNICO

7. O feito reúne condições de normal prosseguimento, destacando-se que – por chegar a R\$ 278.894,09 a dívida com correção monetária e sem juros de mora (peça 4), superando assim a alçada atualmente em vigor (R\$ 75.000,00); por não haverem escoado mais de dez anos entre a irregularidade e, consumada a 27/5/2011 (peça 1, p. 243-246 e 251), a primeira notificação do ex-gestor pelo concedente; e, máxime, por ausência de recolhimento administrativo do *quantum debeatur* – ficam de imediato repelidos, *contrario sensu* dos arts. 6.º e 7.º da Instrução Normativa TCU 71/2012, a dispensa e o arquivamento desta TCE.

8. Verifica-se, outrossim, que o responsável fora devidamente notificado para sanar a situação de inadimplência, mas, ainda que deduzindo pleito de concessão de tempo adicional, conservou o *status* de omissa em relação à prestação de contas dos recursos federais postos à disposição da municipalidade.

9. Ao assim agir, comportou-se de modo negligente, fato que exige sanção desta Corte de Contas.

10. Nesse sentido, a falta de prestação de contas atenta contra a Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), configura ato de improbidade administrativa e, no caso de prefeito, pode vir a tipificar crime de responsabilidade (art. 11, VI, da Lei 8.429/1992), o que denota a gravidade do caso.

11. Tal omissão, além de tudo, prejudica a transparência nos atos de gestão e obstrui a atividade de controle, uma vez que impede a averiguação, em tempo hábil, da regular aplicação das verbas transferidas do ente central para o ente local.

12. Desse modo, e não se cogitando de aplicação da Súmula TCU 230, há de promover a citação de José Maria da Rocha Torres, ex-mandatário na gestão 2009-2012 e subscritor da avença com o FNDE, para que apresente alegações defensivas relativamente à não comprovação do bom e regular uso dos dinheiros originários do convênio 658552/2009 (Siafi 656476), bem como para que se manifeste a respeito da omissão na prestação de contas do referido ajuste.

13. Cabe informar ao citando que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais e contrapartida) e de eventual aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, tanto quanto do veículo automotor que constituía a meta convenial.

14. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a inflição da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, de acordo com o art. 16, III, “a” e “b”, do LOTCU, independentemente de comprovação do adequado emprego das verbas no objeto pactuado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, sugere-se, com fulcro em delegação de competência do ministro Walton Alencar Rodrigues:

I) citar José Maria da Rocha Torres (CPF 213.991.073-72), *ex vi* dos arts. 10, § 1.º, e 12, II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 201, § 1.º, e 202, II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, deduza, se quiser, alegações de defesa sobre a ocorrência abaixo discriminada (e igualmente reproduzida na anexa *matriz de responsabilização*) ou devolva aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) a cifra que ali se especifica, com os consectários legais da data de ocorrência até a de efetiva quitação, autorizando-se desde logo, nos termos dos arts. 179, III, do RITCU e 3.º, IV, da Resolução 170/2004, fazê-lo por edital publicado no Diário Oficial da União, caso se inviabilize a entrega da comunicação processual no local que a seguir se detalha:

a) débito e ocorrência:

- débito

data	valor (R\$)
1.º/4/2010	196.515,00
dívida com atualização monetária e juros de mora até 29/10/2015 (peça 5): R\$ 341.212,36	

- ocorrência

Omissão no dever de prestar contas dos recursos vinculados ao convênio 658817/2009 (Siafi 656179), cujo objeto consistia na aquisição de veículo automotor zero-quilômetro, com especificações para transporte escolar, por meio de apoio financeiro liberado no âmbito do *programa caminho da escola*;

b) **endereço para o qual re meter o expediente e anexos:** avenida Eugênio, s/n, Centro, Itaipava do Grajaú, Maranhão, CEP 65948-000;

II) encaminhar junto com o ofício citatório versão digital dos autos, inclusa esta instrução;

Secex-MA, 29 de outubro de 2015.

(assinado eletronicamente)

Sandro Rogério Alves e Silva

AUFC, 2860-6

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

irregularidade	responsável	período de gestão	conduta	nexo de causalidade	culpabilidade
Omissão no dever de prestar contas dos recursos oriundos do convênio 658552/2009 (Siafi 656476), celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Município de Itaipava do Grajaú (MA), que colimava a aquisição de veículo automotor zero-quilômetro, com especificações para transporte escolar, por meio de apoio financeiro no âmbito do <i>programa caminho da escola</i> .	José Maria da Rocha Torres (CPF 213.991.073-72)	2009-2012	Não comprovar, sob a forma de obrigatória prestação de contas, a adequada e lícita utilização das cifras voluntariamente repassadas pela União em favor do Município de Itaipava do Grajaú (MA).	A ausência de prestação de contas impossibilitou verificar se o dinheiro do FNDE, destinado a cumprir uma função essencial como garantir transporte aos alunos da comuna, teve boa e apropriada utilização no alcance dos objetivos do programa governamental em destaque.	É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que descumpe deveres de ordem constitucional e legal impostos a todos quantos administrem dinheiros de origem pública.